



PREFEITURA DE
IBARETAMA



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TP010/2023-SOSP

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente à Tomada de Preços Nº TP010/2023-SOSP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM PARA ATENDER AS PRAÇAS/PARQUES, DENTRE OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IBARETAMA/CE.**

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, evidenciou-se a necessidade de revogar a Tomada de Preços Nº TP010/2023-SOSP, em virtude de adequações no Projeto Básico do Edital, demonstrado assim, os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perde o interesse no prosseguimento deste processo licitatório para que o Projeto Básico do Edital seja reformulado com algumas alterações necessárias e o processo republicado. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
IBARETAMA



Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

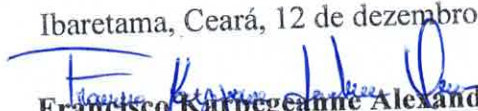
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO da TOMADA DE PREÇOS Nº TP010/2023-SOSP**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ibaretama, Ceará, 12 de dezembro de 2023.


Francisco Kalpegnine Alexandre Vieira

Ordenador de Despesa do Fundo Geral

Respondendo pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos